



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038423-51.2019.8.19.0004

Apelante: ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA

Apelado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO

Relator: Des. Rose Marie Pimentel Martins

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado contra ato do IPASG que tornou sem efeito a aposentadoria do impetrante, sob alegação de ilegalidade da cessação dos proventos. O impetrante sustentou a nulidade do procedimento administrativo que culminou na anulação de sua aposentadoria e requereu o restabelecimento do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o impetrante demonstrou, por prova pré-constituída, direito líquido e certo apto a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que tornou sem efeito sua aposentadoria; (ii) estabelecer se a controvérsia pode ser solucionada na via estreita do mandado de segurança ou se demanda dilação probatória incompatível com esse remédio constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo mediante prova documental pré-constituída, sendo inadmissível a produção de provas no curso da ação.

4. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastáveis mediante prova inequívoca da ilegalidade ou do abuso de poder.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038423-51.2019.8.19.0004

5. O impetrante não apresentou, desde a petição inicial, documentação suficiente para comprovar a nulidade do ato administrativo que tornou sem efeito sua aposentadoria.

6. A controvérsia depende da apuração das circunstâncias que motivaram a edição do ato administrativo, o que exige dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.

7. O trânsito em julgado da Ação Civil Pública que condenou o impetrante pela prática de ato de improbidade administrativa, com a consequente determinação de restituição ao erário dos valores percebidos a título de proventos de aposentadoria, não se mostra determinante para a solução da presente controvérsia, mas ratifica que o direito líquido e certo sustentado pelo Impetrante não foi comprovado de plano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos da **Apelação Cível nº 0038423-51.2019.8.19.0004** em que é Apelante Arnóbio Alvimar Bezerra e Apelado Instituto de Previdência do Município de São Gonçalo; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público, por UNANIMIDADE, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora



RELATÓRIO

Recorre, tempestivamente, o Impetrante, Arnóbio Alvimar Bezerra, em face da sentença de index 167, do Juízo da **8ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo**, que em mandado de segurança impetrado contra o IPASG- Instituto de Previdência do Município de São Gonçalo, denegou à ordem nos seguintes termos:

"Inicialmente, exclua-se do sistema o nome do patrono RAIMUNDO JANUARIO PEREIRA (RJ005042), eis que consta informação de falecimento. O presente feito foi suspenso em razão da necessidade de se aguardar o julgamento da ação civil pública em apenso, que foi julgada procedente, tendo transitado em julgado com o seguinte teor do dispositivo:

"JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO, para, em razão do ato de improbidade perpetrado pelo réu, condená-lo a devolver ao erário o valor total recebido a título de proventos de aposentadoria R\$ 118.191,47, a ser atualizado a partir do ato lesivo, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte ré a pagar multa civil fixada em uma vez o valor da última remuneração mensal bruta por ele percebida, a título de aposentadoria no cargo Municipal, multa esta que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Condeno a parte ré nas custas e em honorários no total de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 86, Parágrafo único, do CPC. Após o trânsito em julgado, liquidada e cumprida a sentença, façam-se as comunicações e anotações de estilo, recolhidas as custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

Diante disto, nota-se claramente, a ausência do direito líquido e certo que fundamentou o ajuizamento da presente ação, posto que o impetrante visava o recebimento dos valores a título de aposentadoria que foram objeto de suspensão pelo impetrado em razão de anterior decisão.

Assim sendo, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, nos termos do art.25 da Lei 12.016/2009 e súmula 105 do STJ. P.I.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe"



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038423-51.2019.8.19.0004

2. Alega, em síntese, o Recorrente que a sentença merece reforma, porquanto, embora o feito tenha permanecido suspenso até o julgamento definitivo da ação civil pública conexa, o desfecho daquela demanda não afasta o direito líquido e certo invocado no presente mandado de segurança. Sustenta que a sentença recorrida, ao considerar que a condenação por ato de improbidade administrativa e a determinação de restituição ao erário dos valores percebidos a título de aposentadoria retirariam o fundamento da impetração, incorreu em equívoco ao denegar a segurança. Aduz que a suspensão do pagamento de seus proventos ocorreu de forma indevida, defendendo a existência de direito ao restabelecimento da aposentadoria, independentemente da condenação imposta na ação civil pública. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, para que seja concedida a segurança, determinando-se o restabelecimento do pagamento dos proventos de aposentadoria, com os consectários legais cabíveis (index 184).

3. Contrarrazões (index 212).

4. Manifestação do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso (index 239).

VOTO

5. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado Arnóbio Alvimar Bezerra em face do IPASG em que sustenta a ilegalidade no ato de cessação de sua aposentadoria, ocorrido em 2019.

6. Acrescentou que se aposentou em 20/04/2001 no cargo de assessor legislativo. Narrou, na inicial, que deixou de receber seus proventos em 05/09/2019,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038423-51.2019.8.19.0004

quando *“tomou conhecimento de que havia um procedimento administrativo, que, supostamente havia acumulação de cargos, por exercício de Advocacia junto ao atual Rio Previdência – Antigo IPERJ -, cuja a sindicância, determinou por ato administrativo da Comissão Temporária de Sindicância – processo 293/01 – ATA 29, que decidiu o seguinte: - a) Torne sem efeito o ato de inativação do segurado; b) Determine ao setor competente que extraia cópias digitais deste processo; c) Encaminhe as cópias à ASJUR para que adote as providências visando o ressarcimento dos cofres públicos; d) Encaminhe o processo à ASCOI, CONFIS e CONSAD para realização de controle interno; e e) Encaminhe o processo ao TCE/RJ para realização de controle externo.”* Ressaltou a impossibilidade de cumulação de cargos, pretendendo a liberação de sua aposentadoria.

7. Na sentença, a segurança foi denegada, sob o fundamento de que o Impetrante em ação civil pública foi condenado a devolver ao erário o valor total recebido a título de proventos de aposentadoria R\$ 118.191,47, a ser atualizado a partir do ato lesivo, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. Daí o seu recurso.

8. De saída, admite-se o recurso do Impetrante, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 1003, 1007 e 1012 do CPC-15.

9. **Não tem razão o Recorrente.** Vejamos os motivos:

10. O Mandado de Segurança tem por finalidade resguardar direito líquido e certo, nos termos do **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República**, sendo dever do órgão jurisdicional identificar sua existência.

11. De acordo com a Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038423-51.2019.8.19.0004

ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

12. O Direito líquido e certo é um pressuposto especial do mandado de segurança, que **consiste na possibilidade de demonstração, de plano, por intermédio de prova documental pré-constituída**, da situação fática que permite ao autor buscar a tutela do direito ofendido ou ameaçado.

13. O procedimento do mandado de segurança, de natureza sumária, não admite dilação probatória. Assim, se a comprovação do direito exigir a produção de outras provas, que não as documentais, imediatamente exigíveis, a situação deverá ser resolvida por meio das vias ordinárias.

14. Tal direito deve ser evidente e apto a ser exercitado no momento do intento da mandamental. Nessa linha, confira-se precedente do E.STJ, *verbi*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE.

1. O mandado de segurança somente pode ser ofertado quando plenamente aferível o direito líquido e certo no momento da impetração, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória. (grifei).

2. A decisão judicial que, com base em certidão, conclui pela inexistência de prolação de sentença em processo falimentar não é passível de impugnação via ação mandamental, visto que não se reveste de teratologia ou flagrante ilegalidade.

3. “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição” – Súmula n. 267 do STF.

4. Recurso ordinário desprovido”.

(Recurso em Mandado de Segurança Nº 30.081 - RJ (2009/0142606-0), Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20.04.2010).

15. Nesse contexto, não há elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos administrativos, atributo que somente pode ser elidido mediante prova inequívoca da ilegalidade ou abusividade do ato impugnado. No caso concreto, o impetrante não se desincumbiu desse ônus.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038423-51.2019.8.19.0004

16. Com efeito, a controvérsia instaurada demanda a verificação das circunstâncias que ensejaram a edição do ato administrativo que tornou sem efeito a aposentadoria do impetrante. Todavia, não foi acostada, desde a petição inicial, documentação apta a demonstrar a alegada nulidade do referido ato, tampouco a existência de prova pré-constituída suficiente a evidenciar o direito líquido e certo invocado.

17. Cumpre ressaltar que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo que o direito alegado seja demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída. A necessidade de produção de provas para esclarecer os fatos controvertidos revela a inadequação da via eleita, devendo eventual discussão acerca da legalidade do ato administrativo ser veiculada pelas vias ordinárias, nas quais se admite ampla instrução probatória.

18. Logo, o trânsito em julgado da Ação Civil Pública que condenou o impetrante pela prática de ato de improbidade administrativa, com a consequente determinação de restituição ao erário dos valores percebidos a título de proventos de aposentadoria, não se mostra determinante para a solução da presente controvérsia, mas ratifica que o direito líquido e certo sustentado pelo Impetrante não foi comprovado de plano.

19. O ponto central reside na ausência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo que tornou sem efeito a aposentadoria.

20. A elucidação dessa questão demandaria dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o que evidencia a inadequação do remédio constitucional para a tutela pretendida. Desse modo, a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038423-51.2019.8.19.0004

sentença, ao optar pela primazia do julgamento de mérito, acertadamente denegou à segurança.

21. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do Impetrante, nos termos da fundamentação. Como não houve condenação em honorários (art. 25 LMS), deixa-se de aplicar o disposto no art. 85, §11 do CPC-15.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora